

ILMO. SR. PREGOEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COLENDIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO Nº 023/2024

A empresa **MULTIQUALITY COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **40.362.307/0001-57**, Inscrição Estadual nº 26.086.065-4 e Inscrição Municipal nº 327.239, sediada na *Rua Francisco Reis, 605, Cordeiros, Itajaí, Santa Catarina, CEP: 88.311-710*, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar recurso referente ao certame nº 023/2024.

TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que o RECURSO é tempestivo, visto que o envio está dentro do prazo previsto em lei.

SÍNTESE DOS FATOS

A nossa empresa é nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e protetores, com experiência na prestação de serviços aos órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

Os referidos produtos comercializados pela nossa empresa, especialmente no que se refere aos pneus e câmaras de ar, são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas pelos competentes órgãos fiscalizadores e certificadores, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, com avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5 de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIEDQUAL-044, de julho de 2000.

Participamos do processo acima citado, no qual nossa empresa foi sagrada vencedora do *item 31*, dentro da legalidade.

DO MÉRITO

Conforme aviso via chat, nossa empresa foi desclassificada, pois a marca e modelo oferecido não atenderia a especificação exigida em EDITAL

A análise foi equivocada no sentido em que se tratando o objeto PNEU é necessário que haja uma análise técnica do produto oferecido, de forma imparcial e isonômica, desconsiderando todo excesso de formalismo como vamos comprovar abaixo.

De acordo com o termo de referência foi solicitado o seguinte pneu:

31	UNIDADE	100	PNEU 275/80 R 22.5 LISO 149/146M 16 LONAS CARGA 149/146 (3.250 KG)
----	---------	-----	--

Vemos que o pneu solicitado trata-se de um que serão utilizados para veículos de carga, sendo ônibus ou caminhões, descrição que são para itens que serão instalados no eixo direcional. Nota-se ainda, que o índice de carga solicitado é

149/146 (3250kg), índice de velocidade seria “M” que equivale a 130km/h e com 16 lonas.

A marca do pneu ofertado pela nossa empresa é o ADVANCE, modelo GL283A, de acordo com a proposta oferecida no sistema.

MULTIQUALITY COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA			40.362.307/0001-57
LOTE 31	Quant.: 1	Num: 042	
Item: 31	Unidade: UNIDADE	Marca: ADVANCE	Modelo: GL283A
Descrição: PNEU 275/80 R 22.5 LISO 149/146M 16 LONAS CARGA 149/146 (3.250 KG) -			

Este produto que oferecemos na disputa, trata-se também de um item para veículos de carga, que são utilizados no eixo direcional do veículo, com o índice carga 149/146 (3250kg), com 18 lonas que é superior ao solicitado e com o índice de velocidade “L” que equivale a 120km/h.



GL283A

SEGMENTO REGIONAL / RODOVIÁRIO

EIXO DIRECIONAL / EIXO LIVRE

Medida	Índice de Carga e Velocidade	PR	Largura de Secção	Profundidade de Sulco	TT/TL
750R16	122/118L	14	170 mm	14 mm	TL
215/75R175	135/133J	16	170 mm	13 mm	TL
235/75R175	145/141L	16	195 mm	13.5 mm	TL
11R24.5	149/146L	16	210 mm	15 mm	TL
275/80R22.5	149/146L	18	276 mm	15 mm	TL

Como dito anteriormente, temos que analisar de forma técnica e dentro da lei as informações sobre o uso do objeto “PNEUS”.

Acima esclarecemos que a única diferença do termo de referência é a questão da velocidade, onde a diferença são 10km/h, mas ressaltamos que a marca e modelo que ofertamos é superior no quesito de lonas, ou seja, pneus com índice de velocidade “M”, tem apenas 16 lonas e o que foi ofertado por nossa empresa são de 18 lonas, isso comprova a maior durabilidade do pneu, fazendo com que haja economia aos cofres públicos, pois além da maior durabilidade, nossa proposta foi de menor preço.

Ressaltamos, que o índice de velocidade “M” é de 130km/h, porém de acordo com as regras de trânsito brasileira via Detran/Contran, jamais um veículo de carga poderá transitar nesta velocidade, pois o limite para este tipo de veículo é igual ou inferior a 70-80 km/h. Sendo assim, com a marca ofertada por nossa empresa não trará nenhum prejuízo a esta prefeitura, pelo contrário, trará economia e ambas questões, tanto no valor do produto, quanto na duração do mesmo.

O mesmo questionamento em outros processos, já foi feita pela mesma empresa que gerou a dúvida, e sempre foi dado a razão a nossa justificativa.

Segue exemplo: No mais recente pregão que houve a dúvida, foi do Município de Carmo do Rio Claro – MG, Pregão nº 90046/2024, onde a pregoeira foi favorável a nós alegando a seguinte situação:

“...Em apertada síntese, para ser breve, a recorrente alega que o produto ofertado pela recorrida não atende ao estabelecido no termo de referência, e portanto solicitou que seja reconsiderada a decisão e por consequência a reversão da classificação da recorrida para o item 02. A Secretaria de Obras, após instada a se manifestar sobre o recurso e após analisar o modelo do produto ofertado pela recorrida, constatou que a diferença do índice de velocidade não afetaria em nada no desempenho e na segurança dos veículos, visto que são veículos de Transporte Escolar Urbano, e que são equipados com dispositivo limitador de velocidade máxima ajustado para 70 km/h. Outro ponto positivo seria o número de Lonas ser superior ao licitado, em outras palavras, quanto maior o número de lonas, mais reforçado é o pneu, e maior a sua capacidade de carga e durabilidade. VII - DA DECISÃO Esta Agente de Contratação/Pregoeira, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, pelos fatos e fundamentos adrede expostos, em conclusão: 1 – Receber o recurso interposto, dele conhecer porque próprio e tempestivo 2 – Para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando improcedentes os argumentos apresentados pela Recorrente. Diante disso, MANTENHO A DECISÃO que classificou a empresa MULTIQUALITY COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA., CNPJ 40.362.307/0001-57 para o item 02, conforme o exposto acima.

Em anexo, segue recurso da empresa Pietro E-commerce, que gerou essa decisão e provavelmente será usado como contrarrazão.

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se pedido de revisão da análise feita, classificando novamente nossa empresa para este item e mantenha o andamento do certame.

Pois com uma diligência ou um pedido de informações complementares como o catalogo, ou até mesmo com o envio da dúvida para a parte técnica, setor operacional responsável que irá receber e usar os pneus sanaria a esta questão levantada.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação altere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, a autoridade superior, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

Itajaí – SC, 20 de Junho de 2.024.



Marcio Alba de Azevedo

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF/MF nº 688.678.161-87

CE • 3 aã[/ãã äã(^) e^Á [:T VŠVŴWČŠQYĀŮUT ŌŮŌŴ/ĀŌŌĀŮŮŌMT ČŠ/Ŵ
SVŌČK eHī ČHē ēēēēī
ŌPŕKŔ MT VŠVŴWČŠQYĀŮUT ŌŮŌŴ/ĀŌŌĀŮŮŌMT ČŠ/ŴUĀ
SVŌČK eHī ČHē ēēēēī /MŌŪĀ MŌŪĒ:æ ãĀ "MŌĒĀŮ" ** /æŴĀ " |d| /æ
T [ō] HŌ /Ŕ [&] ã [/Ā • /Ā : [• /Ā • 3 ä [• /Ā • /æĀ • ^: 8e [/æĀ 3 @Ā
æ • 3 æ :æĀ • ^ • /Ā [& { ^) d
Š /æĀ
ŌæĀŌĒĒ ĒĒ ĒĒ ĀĒ ĒĒ ĒĒ ĒĒ



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO RIO CLARO/MG

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90046/2024 PROCESSO LICITATÓRIO N. 0122/2024

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei n. 14.133/2021 e demais dispositivos aplicados à matéria, interpor **RECURSO** em face da classificação da empresa MULTIQUALITY COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA quanto ao item 02, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O prazo para a apresentação das Razões Recursais, nos termos da cláusula 13.2, páginas 32 e 33 do Edital, é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se:

13.2 – Havendo quem se manifeste, as razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo

de **03 (três) dias úteis**, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

[...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela Súmula 473 do STF, a Administração Pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, as Razões Recursais são tempestivas e devem recebidas e apreciadas pelas Autoridades competentes.

II. DOS FATOS.

A Recorrente acessou a plataforma eletrônica para participar do Pregão Eletrônico em apreço, em dia e horário designados através do Instrumento Convocatório, apresentando a documentação necessária para a sua habilitação.

Nesse ínterim, quanto ao item 02, verifica-se que a empresa MULTIQUALITY COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA cotou um produto que não atende ao Edital, fato que prejudica a Administração e deve ensejar a desclassificação da licitante.

III. DO MÉRITO.

De início, destaca-se que a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. [...] (Grifo acrescido).

Assim, para garantir um Processo Licitatório eficaz e isonômico entre os concorrentes, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas. Com isso, o Instrumento Convocatório vincula a Administração e as partes, de maneira que as exigências e disposições elencadas no Edital devem ser cumpridas em sua integralidade. É o que menciona o artigo 5º da Lei n. 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo acrescido).

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final quando de sua entrega, mas principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

Pois bem. O Edital do Pregão em epígrafe apresenta as especificações dos itens a serem licitados em seu Termo de Referência. Quanto ao item 02, vejamos o descritivo:

2	UN	33	PNEU 275/80 R 22,5 149/146M 16PR MODELO TE48-S ÍNDICE DE VELOCIDADE M - 130 KM/H ÍNDICE DE PESO 149 - 3250 KG , 146 - 3000 KG, DIANTEIRO. QUALIDADE COM SELO DE APROVACAO DO INMETRO E COM FABRICACAO NAO SUPERIOR A 12 MESES (COTA RESERVADA PARA ME/EPP E EQUIPARADAS)
---	----	----	---

Em consulta à proposta da Recorrida, verifica-se que foi ofertado o seguinte pneu:

40362.307/0001-57 ME/EPP Aceita e habilitada	MULTIQUALITY COMERCIO DE PNEUMA.	Valor ofertado (unitário) R\$ 1336.0000	Valor negociado (unitário) -
Chat			
Proposta			
Valor proposta (unitário total) R\$ 2.379.0000 R\$ 78.507.0000	Valor ofertado (unitário total) R\$ 1336.0000 R\$ 44.088.0000	Valor negociado (unitário total) -	
Quantidade ofertada 33	Marca/Fabricante ADVANCE	Modelo/Versao GL283A	
Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica		

Desta forma, verifica-se que o pneu ofertado, modelo GL283A da marca ADVANCE, não atende ao índice de velocidade mínimo exigido pela Administração, qual seja, “M” (referente a 130km/h). O pneu ofertado possui índice de velocidade “L” (referente a 120km/h), como pode ser verificado abaixo¹:



¹ https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-caminh%C3%A3o-e-%C3%B4nibus/pneus-275-80r22-5/produto/pneu-advance-aro-22-5-gl283a-275-80r22-5-149-146l-18-lonas-16003145?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw3tCyBhDBARIsAEY0XNmfbjmbVOIQikKxr6AtWmeoKGDtORdSN1c8hDE2dINwYhAsd8b9A7yEaAsqqEALw_wcB

Quanto aos índices de velocidade, vejamos:

A6	30 Km/h
A7	35 Km/h
A8	40 Km/h
B	50 Km/h
C	60 Km/h
D	65 Km/h
E	70 Km/h
F	80 Km/h
G	90 Km/h
J	100 Km/h
K	110 Km/h
L	120 Km/h
M	130 Km/h
N	140 Km/h
P	150 Km/h

Tabela de classificação de velocidade dos pneus²

Assim, a Lei de Licitações – n. 14.133/21 é clara ao abordar as irregularidades nas propostas e estipula a **desclassificação** das que não atendam aos requisitos do Edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. [...] (Grifo acrescido).

Ademais, o Edital menciona em sua página 2:

8.7 – Serão desclassificadas as propostas que:

[...] 8.7.2 – **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;** [...] (Grifo acrescido).

² <https://pneuscaminhao.goodyear.com.br/Simbolo-de-Velocidade>



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Nesse sentido, ressalta-se que a Administração Pública, ao descumprir as normas constantes do Edital, frustra o caráter competitivo da licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

De igual maneira, propostas apresentadas em desacordo com os termos constantes no Edital prejudicam a segurança jurídica dos licitantes, gerando uma desvantagem para a Administração, desrespeitando o que preceitua o artigo 5º da Lei n. 14.133/21.

Assim, o descumprimento de qualquer regra do Edital merece ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Comprovadas as irregularidades, não poderá a Administração furtar-se em aplicar as medidas punitivas previstas no Edital, pois está totalmente vinculada a este, não podendo deixar de exigir dos licitantes o cumprimento de exigências que já foram previamente estabelecidas quando da divulgação do ato convocatório.

Como já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Apelação n. 094.843.5/8-00, Rel. Des. Sérgio Pitombo, j. 17.04.00), *“o critério de julgamento, conforme indicado para o certame, não admite à administração pública apreciação subjetiva. A Comissão julgadora procederá a exame objetivo, VINCULANDO-SE AO QUE DEFINIDO NO EDITAL...”*.

Ainda, a doutrina não distancia deste raciocínio quanto à vinculação ao ato convocatório:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2005, p. 543).

Dessarte, tempestivamente, esta Recorrente manifesta seu inconformismo com a Decisão tomada, visando a reforma da Decisão Administrativa para livrar o

certame licitatório deste vício evidente, a fim de desclassificar a Recorrida no item 02, posto que o pneu ofertado não atende aos requisitos do Edital.

IV. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer:

a) o provimento do presente Recurso, amparado nas Razões Recursais, a fim de declarar a desclassificação da Recorrida MULTIQUALITY COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA no **item 02**, visto que o produto está em desacordo com o Edital; e, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à Autoridade Superior em consonância com o previsto no §2º do artigo 165 da Lei n. 14.133/21;

b) que a Recorrida seja comunicada para apresentar Contrarrazões, se assim desejar;

c) por derradeiro, que a Recorrente seja intimada da Decisão do presente Recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei n. 14.133/2021, no endereço eletrônico **juridico@pietropneus.com.br**, para que, em caso de indeferimento, possa impetrar Mandado de Segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar Representação ao TCE.

Nestes termos, pede deferimento.
Barra Velha/SC, 28 de maio de 2024.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal